



Portal de Legislação do Município de Pedro Teixeira / MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 15/04/2026

INSTITUI A REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo [art. 44, incisos III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas disciplinares relativas às posturas municipais, concernentes ao exercício do poder de polícia local, visando assegurar a conveniência, a ordem e o bem-estar no ambiente urbano do Município, bem como disciplinar as infrações, as penalidades e o respectivo processo de execução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia municipal a atividade da Administração Pública local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público municipal, concernente, especialmente, às seguintes matérias:

- I - higiene pública;
- II - bem-estar público;
- III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 2º Constituem indicadores conceituais básicos, para fins de aplicação desta Lei:

I - Higiene Pública: atividade consistente na aplicação de um conjunto de preceitos e regras que disciplinam as relações da comunidade local quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso e fruição dos serviços municipais, à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens, bem como a todas as demais atividades que se relacionem, direta ou indiretamente, à matéria;

II - Bem-Estar Público: atividade decorrente da aplicação de preceitos e regras que disciplinam as relações da comunidade local quanto à segurança, moralidade, comodidade, costumes, sossego e lazer, bem como a todas as demais atividades correlatas;

III - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços: atividade relacionada às normas de licenciamento, instalação e horário de funcionamento de estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 3º Compete ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos municipais observar, cumprir e fazer cumprir as prescrições desta Lei.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito no Município, bem como aquela que possua ou explore estabelecimento fixo, removível ou ambulante, está sujeita às prescrições desta Lei, devendo cooperar com a fiscalização municipal no exercício regular de suas funções legais.

Parágrafo único. Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as normas da legislação civil brasileira.

TÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º É dever do Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, observadas as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 6º Para assegurar a melhoria contínua das condições de higiene pública, compete à Prefeitura fiscalizar, entre outros aspectos:

- I - a limpeza e a salubridade das vias e logradouros públicos;
- II - as condições higiênico-sanitárias das edificações;
- III - o controle da qualidade da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- V - a higiene das piscinas residenciais e comerciais;
- VI - a coleta, o acondicionamento e a destinação do lixo;
- VII - o controle da poluição ambiental;
- VIII - a limpeza de terrenos, cursos d'água e valas;
- IX - toda e qualquer prática compatível com a preservação da higiene pública.

Art. 7º Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, a autoridade fiscal lavrará relatório circunstanciado, indicando as infrações verificadas e sugerindo medidas ou providências necessárias à preservação da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura adotarão as providências cabíveis quando se tratar de matéria de competência municipal, ou encaminharão cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais, quando o assunto for de atribuição dessas esferas de governo.

CAPÍTULO II - DA LIMPEZA E SALUBRIDADE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º Para preservar a higiene pública, é proibida qualquer forma de conspurcação nas entradas, saídas, no interior da cidade e dos povoados, bem como em lagos, praças e vias públicas, vedado o lançamento de águas, materiais, resíduos ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo único. É expressamente proibido:

a) queimar, ainda que em quintais, lixo, detritos ou objetos que causem incômodo à vizinhança, produzam odor desagradável ou fumaça nociva à saúde;

b) aterrar vias e logradouros públicos, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais inservíveis ou detritos;

c) conduzir, sem as devidas precauções, materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 9º A limpeza e a lavagem dos passeios e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos, bem como do pavimento térreo dos prédios, são de responsabilidade de seus ocupantes, devendo ser realizadas em horário adequado e de menor fluxo de pedestres.

Parágrafo único. É terminantemente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos das vias e logradouros públicos.

Art. 10. É vedado, sob qualquer pretexto, impedir, dificultar ou obstruir o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas, poços de visita ou canais das vias e logradouros públicos, bem como danificá-los.

Art. 11. Na inexistência de rede pública de esgoto, as águas servidas deverão ser devidamente canalizadas pelo proprietário ou ocupante da edificação para biodigestor regularmente instalado e mantido sob sua responsabilidade.

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte de materiais deverão estar equipados com dispositivos adequados que impeçam a queda de detritos ou materiais sobre o leito das vias públicas.

§ 1º Na carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas medidas que evitem a interrupção do passeio ou do leito da via pública.

§ 2º Concluída a operação, o responsável deverá providenciar imediatamente a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos e destinando-os a local indicado pelo Poder Público Municipal.

Art. 13. O responsável pela execução de obras é obrigado a adotar medidas que assegurem a limpeza permanente do trecho da via pública afetado, observadas, no mínimo, as seguintes exigências:

I - é vedado preparar concreto ou argamassa diretamente sobre o passeio ou o leito dos logradouros públicos, salvo com o uso de caixas ou tabuleiros apropriados;

II - os materiais de construção deverão permanecer dentro da área delimitada por tapumes, admitindo-se a permanência fora dessa área por, no máximo, 30 (trinta) dias quando a obra estiver na base inicial e 72 (setenta e duas) horas após a descarga quando a obra estiver com as bases iniciais feitas;

III - a limpeza e os reparos da via pública fronteira à obra deverão ser realizados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a retirada de tapumes e andaimes.

§ 1º O descumprimento deste Artigo ensejará a notificação do infrator, mediante termo de ciência, para execução dos serviços necessários, podendo o Município realizá-los diretamente, cobrando o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º Caso a obra ou serviço particular provoque entupimento de galerias de águas pluviais, o Município providenciará a limpeza da rede, podendo utilizar os materiais recolhidos, sem prejuízo da responsabilização do infrator.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 14. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em adequadas condições de higiene e salubridade.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá declarar insalubre qualquer edificação que não atenda às condições mínimas de higiene, podendo exigir a execução de serviços técnicos necessários à regularização. O não atendimento às exigências poderá ensejar a interdição ou a demolição do imóvel, observado o devido processo legal.

Art. 15. Para assegurar condições adequadas de higiene, os banheiros e as instalações sanitárias **não poderão ter comunicação direta** com salas, refeitórios, cozinhas, copas ou despensas.

Art. 16. A Prefeitura **poderá exigir a execução de serviços técnicos** destinados a assegurar a salubridade das edificações.

Art. 17. Além das exigências previstas na legislação específica, **presumem-se insalubres** as habitações que:

- I - sejam construídas em terrenos úmidos ou alagadiços;
- II - não apresentem condições adequadas de aeração e iluminação;
- III - não disponham de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades básicas dos ocupantes;
- IV - possuam instalações sanitárias inadequadas;
- V - apresentem, no interior de suas dependências, condições de higiene insatisfatórias;
- VI - mantenham águas estagnadas ou lixo acumulado em pátios ou quintais;
- VII - abriguem número de moradores superior à sua capacidade de ocupação;
- VIII - sejam utilizadas em desacordo com a finalidade prevista na licença concedida;
- IX - não disponham de local apropriado para guarda e acondicionamento do lixo doméstico.

Art. 18. Os chiqueiros, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo deverão ser instalados em locais adequados, de modo a não causar incômodo ou risco à saúde da população, **observadas as normas estaduais e federais pertinentes**.

§ 1º Os chiqueiros e pocilgas deverão ser mantidos limpos, asseados e em perfeitas condições de higiene, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º O número de animais criados deverá ser compatível com a área de confinamento, **nos termos da legislação estadual e federal específica**.

§ 3º Os chiqueiros e pocilgas deverão possuir piso em concreto, de fácil limpeza e adequada drenagem.

CAPÍTULO IV - CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 19. Compete ao órgão competente da Prefeitura examinar periodicamente as redes e instalações públicas de água e esgoto, com a finalidade de prevenir condições que possam comprometer a saúde pública.

Art. 20. É proibido, sob qualquer forma, poluir ou comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 21. Na construção de reservatórios de água deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes exigências:

- I - impedir o acesso ao seu interior de agentes ou elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - possibilitar a inspeção e a limpeza periódicas;
- III - dispor de tampa removível e adequada;
- IV - ser constituídos, preferencialmente, de material apropriado, como o polietileno.

Art. 22. É proibida a instalação de fossas individuais ou coletivas em imóveis situados em áreas atendidas por abastecimento público de água e rede de esgoto, **salvo em casos excepcionais**, mediante autorização do Prefeito Municipal, ouvido o órgão técnico competente.

§ 1º A construção de fossas, quando autorizada, deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente à **NBR 7229 e à NBR 13969**, e dependerá de aprovação prévia do órgão competente.

§ 2º O proprietário do imóvel que, na data da entrada em vigor desta Lei, estiver em desacordo com o disposto neste Artigo será notificado para promover as adequações necessárias no prazo de **60 (sessenta) dias**, contado da notificação.

CAPÍTULO V - HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS **Seção I - Disposições Gerais**

Art. 23. Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias municipais, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste Artigo os medicamentos, cuja regulação se dá conforme legislação específica.

Art. 24. Compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - os aparelhos, utensílios e recipientes utilizados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros ou produtos alimentícios;
- II - os locais onde se realizem as atividades referidas no inciso I, bem como os veículos

destinados à distribuição desses produtos.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito, inclusive em armazéns de empresas transportadoras ou similares, estarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, **a qualquer dia e hora**.

Art. 25. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá às disposições da legislação aplicável.

Art. 26. É proibido destinar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em conformidade com a legislação específica e com as normas técnicas de controle sanitário.

Parágrafo único. É vedado o abate de animais em vias públicas, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 27. O pessoal que atue em estabelecimentos cujas atividades sejam regulamentadas neste Capítulo deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

- I - submeter-se a exame médico periódico de saúde;
- II - realizar os exames especiais exigidos pela legislação trabalhista relativa à segurança e higiene do trabalho;
- III - atender às demais exigências necessárias à preservação da saúde e das condições sanitárias do ambiente de trabalho;
- IV - utilizar uniforme adequado.

Parágrafo único. Independentemente dos exames periódicos, poderá ser exigida inspeção de saúde a qualquer tempo, sempre que constatada a sua necessidade.

Art. 28. Os estabelecimentos, de qualquer natureza, deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a critério da autoridade municipal competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser pintados, reformados ou adequados às condições mínimas de higiene exigidas para o seu funcionamento.

Art. 29. É vedada a preparação, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, os produtos serão apreendidos pela fiscalização municipal e encaminhados ao local apropriado para inutilização.

Art. 30. Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, quando não proveniente do sistema público de abastecimento, deverá ser comprovadamente potável, atendendo aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente.

Art. 31. É proibido o uso de jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que entrem em contato direto com tais materiais.

Art. 32. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de qualquer natureza, deverão ser periodicamente imunizados, conforme determinação da autoridade municipal competente.

§ 1º A obrigatoriedade de imunização é prioritária para casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes, pensões e estabelecimentos similares, **mediante decisão devidamente fundamentada** da autoridade municipal competente.

§ 2º Todo estabelecimento sujeito à imunização deverá manter e expor, em local visível, o comprovante da execução do serviço.

Seção II - Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 33. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das disposições gerais desta Lei, deverão atender às exigências específicas previstas nesta Seção.

Art. 34. Os estabelecimentos ou setores destinados à venda de leite deverão possuir balcões frigoríficos e prateleiras com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material impermeável e de fácil higienização.

Art. 35. O leite deverá ser comercializado em conformidade com as normas e os controles estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Os derivados do leite deverão ser mantidos em instalações adequadas e protegidas contra qualquer fonte de contaminação.

Art. 36. Os produtos destinados ao consumo sem cozimento, os expostos à venda a varejo, bem como doces e pães, deverão estar devidamente embalados, de modo a permanecerem

protegidos contra impurezas e contaminações que os tornem impróprios ao consumo.

Art. 37. As frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de sucos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos e individualizados;
- II - quando descascadas ou cortadas, ser mantidas em local refrigerado ou acondicionadas em invólucros plásticos apropriados;
- III - apresentar condições adequadas de maturação;
- IV - atender a outras exigências consideradas necessárias pela autoridade municipal competente.

Art. 38. As verduras expostas à venda deverão:

- I - estar devidamente lavadas;
- II - ser despojadas de partes inutilizáveis ou em estado de decomposição;
- III - ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos, especialmente quando destinadas ao consumo sem cozimento;
- IV - atender a outras exigências consideradas necessárias pela autoridade municipal, especialmente quanto à procedência.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros para finalidade diversa daquela a que se destinam.

Art. 39. As aves destinadas à venda, quando vivas, deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas, em áreas adequadas, com fornecimento suficiente de alimento e água.

§ 1º Quando abatidas, as aves deverão ser expostas à venda devidamente limpas, livres de plumagem e vísceras, e acompanhadas de certificado de inspeção emitido pelo órgão competente.

§ 2º As aves de que trata o § 1º deverão ser mantidas em balcões refrigerados, câmaras frigoríficas ou equipamentos equivalentes.

Art. 40. As casas de carne deverão:

- I - dispor de torneiras e pias adequadas;
- II - possuir balcões com tampo de aço inoxidável ou outro material impermeável, resistente e de fácil higienização;
- III - manter câmaras frigoríficas ou refrigeradores compatíveis com a demanda do estabelecimento;
- IV - utilizar utensílios e instrumentos de corte fabricados em material inoxidável e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- V - manter iluminação artificial adequada, sendo vedado o uso de lâmpadas coloridas;
- VI - atender a outras exigências consideradas necessárias pela autoridade municipal competente.

Art. 41. É vedado o exercício de qualquer outro ramo de atividade comercial na sala destinada ao talho das casas de carne.

Seção III - Vendedores Eventuais e Ambulantes

Art. 42. Fica proibido, em todo o território do Município de Pedro Teixeira, o exercício de qualquer modalidade de comércio ambulante, eventual ou itinerante, realizado por pessoa física ou jurídica, em vias, logradouros públicos, praças, calçadas, áreas institucionais, espaços públicos ou de uso comum do povo.

§ 1º Considera-se comércio ambulante toda atividade de venda de mercadorias, produtos ou prestação de serviços realizada sem estabelecimento comercial fixo, ainda que exercida de forma eventual, sazonal ou temporária, com ou sem utilização de veículos, carrinhos, barracas, tabuleiros, tendas ou estruturas similares.

§ 2º A proibição prevista neste Artigo aplica-se igualmente às atividades exercidas por meio de veículos automotores, reboques, bicicletas, carrinhos motorizados ou qualquer outro meio móvel.

§ 3º Excepciona-se da proibição prevista no *caput* o munícipe que:

- I - comprove residência fixa no Município;
- II - possua alvará de funcionamento permanente regularmente expedido pelo Poder Executivo Municipal;
- III - esteja em situação fiscal regular perante o Município.

§ 4º A exceção prevista no parágrafo anterior não dispensa o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de segurança, postura, uso e ocupação do solo, bem como demais exigências legais aplicáveis.

§ 5º É vedada a concessão de alvarás, autorizações ou permissões para comércio ambulante a pessoas que não atendam aos requisitos previstos no § 3º.

§ 6º O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- I - apreensão imediata das mercadorias e equipamentos utilizados;
- II - multa administrativa;
- III - cassação de eventual licença de funcionamento, quando houver;

IV - demais medidas cabíveis no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 43. A fiscalização ficará a cargo do órgão municipal competente, podendo requisitar apoio da força policial quando necessário.

Seção IV - Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés, Barbearias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 44. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes exigências:

I - a lavagem e esterilização de louças e talheres em água fervente ou em máquinas apropriadas, com uso de produtos adequados, sendo vedada a lavagem em baldes, tonéis ou recipientes similares;

II - o armazenamento de louças e talheres em armários ventilados, providos de portas;

III - a utilização de guardanapos e toalhas de uso individual;

IV - o acondicionamento dos alimentos em balcões ou recipientes apropriados, vedada sua exposição direta;

V - o uso de açucareiros e recipientes de adoçantes que evitem contato direto e acúmulo de resíduos;

VI - o armazenamento das guarnições de cama e mesa em depósitos próprios e limpos;

VII - a existência de mesas com tampo impermeável, quando não utilizadas toalhas;

VIII - a manutenção de cozinhas, copas e despensas em perfeitas condições de higiene;

IX - a existência de sanitários independentes para ambos os sexos, vedada a entrada comum;

X - a utilização de utensílios de cozinha, copos, louças e talheres em boas condições de uso, sendo apreendidos e inutilizados os danificados, lascados ou trincados;

XI - balcões com tampo impermeável;

XII - a disponibilidade de torneiras e pias adequadas;

XIII - o atendimento a outras exigências consideradas necessárias pela autoridade municipal competente.

§ 1º É proibido servir café ou outras bebidas em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, salvo quando confeccionados em material descartável, que deverá ser inutilizado após o uso.

§ 2º Os empregados deverão manter-se sempre limpos e trajados adequadamente.

Art. 45. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, salões de beleza, saunas e estabelecimentos similares é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para cada cliente, bem como o uso de uniformes pelos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou mantidos em solução antisséptica adequada, devendo ser lavados em água quente após o uso.

CAPÍTULO VI - HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 46. As dependências das piscinas de natação de acesso público deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º O lava-pés localizado na saída dos vestiários deverá conter volume reduzido de água, renovada diariamente, com dosagem adequada de cloro.

§ 2º O sistema da piscina deverá assegurar adequada recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 3º Os filtros de pressão e os ralos de fundo deverão receber manutenção periódica.

§ 4º Os acessórios da piscina, como cloradores e aspiradores, deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 5º A água deverá apresentar transparência suficiente para permitir a visualização nítida do fundo, a uma profundidade mínima de três metros.

§ 6º A esterilização da água será realizada por meio de cloro ou compostos equivalentes.

§ 7º O teor de cloro livre na água deverá ser mantido entre 0,2 (dois décimos) e 0,5 (cinco décimos) partes por milhão (ppm), quando a piscina estiver em uso.

§ 8º Quando o cloro ou seus compostos forem utilizados em conjunto com amônia, o teor residual de cloro não poderá ser inferior a 0,6 (seis décimos) partes por milhão (ppm).

Art. 47. Durante o funcionamento da piscina deverão ser observadas as seguintes normas:

I - presença permanente de responsável pela disciplina e segurança dos usuários;

II - proibição de ingresso de pessoas portadoras de moléstias contagiosas, afecções cutâneas ou doenças do ouvido, garganta ou nariz;

III - remoção diária de detritos, espuma e materiais flutuantes;

IV - registro diário das operações de tratamento e controle da água;

V - realização de análise trimestral da água, com apresentação de atestado da autoridade sanitária à Prefeitura;

VI - observância de outras exigências consideradas necessárias pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos deste

Capítulo ou que forem consideradas inconvenientes pela autoridade municipal competente.

Seção V - Laticínios

Art. 48. Os derivados do leite, como queijos, manteigas e produtos similares, somente poderão ser colocados à venda se devidamente embalados e rotulados, com identificação do estabelecimento de origem, em conformidade com as exigências dos órgãos competentes, sob responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

CAPÍTULO VII - COLETA DE LIXO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 49. A limpeza pública compreende a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares, bem como a varrição e lavagem de vias e logradouros públicos, sendo executada diretamente pela Prefeitura ou por empresa contratada para esse fim.

Parágrafo único. As infrações relativas ao descarte irregular de resíduos, à limpeza de terrenos, cursos d'água, valas e áreas públicas sujeitam-se às disposições específicas do Capítulo IX desta Lei.

Art. 50. Todo lixo ou resíduo sólido, inclusive o hospitalar, deverá ser recolhido, transportado e destinado de forma adequada, observadas as normas técnicas de higiene e segurança.

§ 1º O lixo hospitalar deverá receber tratamento especial, em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O lixo comercial e industrial deverá ser acondicionado, armazenado e transportado conforme as especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 51. A coleta domiciliar de lixo será realizada em dias e horários fixados pela Prefeitura, que divulgará amplamente as rotas e o cronograma dos serviços.

Art. 52. O lixo deverá ser acondicionado de forma segura, em sacos ou recipientes apropriados, resistentes e devidamente fechados, observadas as seguintes regras:

I - o lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou outros recipientes adequados e colocado para coleta nos horários estabelecidos pela Prefeitura;

II - o lixo hospitalar deverá ser acondicionado em recipientes especiais, conforme normas técnicas específicas;

III - o lixo comercial e industrial deverá ser acondicionado em recipientes resistentes, compatíveis com o volume produzido e com o sistema de coleta municipal;

IV - o lixo proveniente da varrição de ruas, feiras livres e eventos públicos deverá ser acondicionado e removido imediatamente após a conclusão das atividades.

Art. 53. O lixo domiciliar coletado será destinado a local apropriado, em conformidade com as normas de higiene e segurança definidas pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º A Prefeitura deverá assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, conforme o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 2º O lixo hospitalar, comercial e industrial será destinado a locais apropriados, observadas as normas específicas de tratamento e disposição final.

Seção II - Da Coleta e Transporte de Lixo

Art. 54. A coleta de lixo deverá ser realizada em veículos apropriados, dotados de carrocerias fechadas ou cobertas, que impeçam o derramamento ou a dispersão de detritos durante o transporte.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados e desinfetados sempre que necessário e, obrigatoriamente, ao término da jornada diária de trabalho.

§ 2º É proibido o transporte de lixo em veículos abertos ou sem cobertura adequada.

Art. 55. A coleta de lixo hospitalar será efetuada em dias e horários distintos da coleta domiciliar, mediante a utilização de veículos e equipamentos específicos, de modo a evitar contaminação ou riscos à saúde pública.

Art. 56. Os veículos utilizados na coleta e no transporte de lixo não poderão permanecer estacionados em vias públicas, devendo ser guardados em local previamente aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII - CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 57. O Município, no âmbito de sua competência, exercerá o controle e a fiscalização das atividades capazes de causar poluição do ar, das águas, do solo ou poluição sonora, bem como

quaisquer outras formas de degradação ambiental.

Parágrafo único. O controle da poluição ambiental será realizado em consonância com as normas federais, estaduais e municipais, observando-se os princípios da prevenção, da proteção ao meio ambiente e da saúde pública.

Art. 58. Considera-se poluição toda alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que, direta ou indiretamente, possa:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - afetar desfavoravelmente a biota, a estética ou as condições sanitárias do meio ambiente;
- IV - lançar matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 59. Nenhum empreendimento ou atividade potencialmente causador de impacto ambiental poderá ser instalado, ampliado ou ter seu funcionamento alterado sem a prévia licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 1º A licença ambiental observará as normas da legislação federal, estadual e municipal, bem como as diretrizes do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, quando houver.

§ 2º O descumprimento das condições impostas pela licença sujeitará o infrator à suspensão imediata das atividades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção II - Da Poluição das Águas

Art. 60. É expressamente proibido lançar, direta ou indiretamente, em cursos d'água, lagos, nascentes, valas ou galerias pluviais, qualquer substância ou detrito capaz de poluir ou deteriorar a qualidade da água.

§ 1º Incluem-se nessa proibição os resíduos domésticos, industriais, agrícolas e hospitalares, bem como óleos, graxas, combustíveis, tintas e solventes.

§ 2º A autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, a interrupção de atividades que causem ou ameacem causar poluição das águas.

Art. 61. Os estabelecimentos industriais e comerciais que produzirem efluentes líquidos deverão dispor de sistemas adequados de tratamento, de modo que o despejo final atenda aos padrões exigidos pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator à interdição das atividades e às demais sanções cabíveis.

Seção III - Da Poluição do Ar

Art. 62. É proibida a emissão na atmosfera de fuligem, fumaça, gases, poeiras, vapores ou quaisquer outras substâncias que possam causar incômodo à população ou prejuízo à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 1º As indústrias, oficinas, padarias, olarias, caldeiras e estabelecimentos congêneres que produzam emissões deverão adotar equipamentos adequados de controle, manutenção e filtragem.

§ 2º Quando as emissões atmosféricas ultrapassarem os limites legais, o responsável será notificado a corrigir as irregularidades, sob pena de interdição do estabelecimento e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 63. É proibido, em todo o território do Município:

- I - queimar lixo, resíduos industriais, pneus, plásticos, óleos, solventes e outros materiais capazes de poluir o ar;
- II - permitir a emissão de fumaça preta ou escura por veículos automotores, em desacordo com os padrões fixados pelos órgãos competentes;
- III - realizar queimadas em terrenos baldios, áreas rurais próximas ao perímetro urbano ou em propriedades particulares, sem prévia autorização da autoridade competente.

Seção IV - Da Poluição Sonora

Art. 64. É proibida a emissão de sons ou ruídos que ultrapassem os limites máximos de intensidade fixados pela legislação federal, estadual ou municipal, de modo a causar incômodo à vizinhança ou à coletividade.

§ 1º Estão sujeitos às disposições deste Artigo:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos e religiosos;
- II - os veículos automotores, motocicletas e similares;
- III - os aparelhos sonoros, instrumentos musicais, amplificadores e equipamentos utilizados em vias ou logradouros públicos.

§ 2º O funcionamento de alto-falantes, caixas de som e equipamentos similares em locais públicos ou abertos dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º O descumprimento das normas relativas ao ruído sujeitará o infrator à apreensão do equipamento e à aplicação de multa, sem prejuízo da interdição do local, quando cabível.

Art. 65. Nos estabelecimentos comerciais e industriais, os aparelhos e equipamentos que produzam ruído deverão dispor de isolamento acústico eficaz, de modo a impedir a propagação sonora para o exterior.

Parágrafo único. Os projetos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos que gerem ruído deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura, mediante apresentação de estudo técnico de impacto sonoro.

Seção V - Da Poluição do Solo

Art. 66. É proibido lançar no solo substâncias tóxicas, entorpecentes, resíduos industriais, lixo hospitalar ou qualquer material que possa comprometer a fertilidade do solo, a fauna, a flora, o lençol freático ou a saúde pública.

§ 1º A disposição de resíduos sólidos deverá observar as normas técnicas de impermeabilização, drenagem e controle de infiltrações.

§ 2º O infrator ficará obrigado a reparar o dano ambiental, mediante recomposição da área degradada, sem prejuízo da aplicação de multa e das demais sanções cabíveis.

Art. 67. A fiscalização das atividades potencialmente poluidoras compete à Prefeitura, que poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos estaduais e federais competentes, visando à atuação integrada.

Art. 68. A infração às disposições deste Capítulo sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei e na legislação ambiental vigente, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO IX - DA LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS D'ÁGUA E VALAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 69. É dever dos proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, manter terrenos, imóveis, áreas não edificadas, cursos d'água, valas e áreas adjacentes limpos, drenados e livres de lixo, entulho, resíduos sólidos, mato, restos de poda, sucata, veículos abandonados ou quaisquer materiais que possam comprometer a higiene, a segurança, a salubridade ou o bem-estar da coletividade.

Art. 70. A Prefeitura poderá notificar o proprietário ou possuidor do terreno para que, no prazo de **10 (dez) dias**, promova a limpeza, drenagem ou desobstrução necessárias.

§ 1º Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, o Município poderá executar os serviços, cobrando do responsável o custo correspondente, acrescido de **20% (vinte por cento)**, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Seção II - Dos Cursos D'Água e Valas

Art. 71. É proibido lançar lixo, entulho, resíduos sólidos, animais mortos ou qualquer material que possa poluir, assorear, obstruir ou alterar o curso natural das águas em rios, córregos, valas ou galerias de águas pluviais.

§ 1º O infrator será intimado a promover, às suas expensas, a imediata remoção dos materiais lançados irregularmente.

§ 2º O descumprimento da determinação autoriza o Município a executar os serviços necessários, cobrando o custo correspondente, acrescido de **20% (vinte por cento)**, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 72. Os proprietários de imóveis lindeiros a cursos d'água são obrigados a manter limpas e desobstruídas as faixas marginais, abstendo-se de qualquer ato que comprometa o fluxo natural das águas ou cause danos ambientais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, bem como à reparação integral dos danos ambientais eventualmente causados.

Art. 73. É proibido canalizar, desviar ou alterar o curso de córregos, nascentes ou valas naturais sem autorização expressa do órgão municipal competente e, quando exigido, dos órgãos ambientais estaduais ou federais.

§ 1º As intervenções autorizadas deverão ser executadas com acompanhamento técnico e adoção das medidas mitigadoras e compensatórias exigidas pela legislação vigente.

§ 2º A inobservância do disposto neste Artigo sujeitará o infrator à imediata paralisação da obra e à aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III - Da Limpeza de Valas e Galerias Pluviais

Art. 74. Compete à Prefeitura manter em condições adequadas de limpeza, funcionamento e escoamento as valas, galerias e demais dispositivos de drenagem pluvial situados em vias e

logradouros públicos.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que constatar obstrução, dano ou irregularidade no sistema de drenagem pluvial deverá comunicar o fato à Prefeitura, para adoção das providências cabíveis.

Art. 75. É proibido depositar, em bocas de lobo, sarjetas, valas ou canais de drenagem, materiais que possam obstruir o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator à multa, à obrigação de reparar o dano causado e ao ressarcimento dos custos dos serviços eventualmente executados pela Prefeitura.

Art. 76. A Prefeitura poderá determinar a execução de obras de drenagem, limpeza ou desobstrução em terrenos particulares, quando necessárias à segurança, à higiene ou à salubridade públicas, mediante prévia notificação ao proprietário.

§ 1º Não executadas as obras no prazo fixado, o Município poderá realizá-las diretamente, cobrando do responsável o valor correspondente, acrescido de **20% (vinte por cento)**.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Compete à Prefeitura assegurar o bem-estar público, a segurança, a moralidade, a tranquilidade, o sossego e a boa convivência da população, nos termos desta Lei e da legislação complementar.

Parágrafo único. Considera-se atentatório ao bem-estar público todo ato ou omissão que cause incômodo, perigo, insegurança, desconforto ou prejuízo à coletividade.

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 78. Compete à Prefeitura adotar medidas preventivas destinadas a garantir a segurança pública, especialmente quanto à integridade das edificações, à estabilidade das obras, ao ordenamento urbano e à proteção de pessoas e bens.

Art. 79. Nenhuma edificação poderá apresentar risco à segurança pública.

§ 1º O proprietário ou responsável por edificação em estado de ruína, ameaça de desabamento ou que represente perigo à coletividade será notificado para promover as obras de reparo ou demolição necessárias.

§ 2º Em caso de urgência ou risco iminente, a Prefeitura poderá executar diretamente as obras indispensáveis à eliminação do perigo, cobrando do responsável o custo acrescido de **20% (vinte por cento)**.

§ 3º O não atendimento à notificação implicará a interdição imediata do imóvel.

Art. 80. É proibido lançar, em vias ou logradouros públicos, qualquer objeto ou substância que possa causar risco ou dano a pessoas, veículos, edificações ou instalações públicas.

Parágrafo único. O infrator ficará sujeito à multa e à obrigação de reparar integralmente os danos causados.

Art. 81. Andaimas, tapumes e demais dispositivos utilizados em obras deverão ser instalados de modo a garantir a segurança de pedestres e veículos, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Os tapumes deverão ser firmemente fixados, mantendo-se a via pública livre de materiais, ferramentas ou entulhos.

§ 2º É obrigatória a sinalização adequada em toda obra que ocupe passeio, via pública ou área de acesso ao público.

§ 3º A inobservância das medidas de segurança sujeitará o responsável à interdição imediata da obra.

Art. 82. A realização de espetáculos e diversões públicas, inclusive em locais abertos, dependerá de prévia licença da Prefeitura, que verificará as condições de segurança, higiene, conforto e ordem pública.

§ 1º O requerimento de licença deverá ser instruído com a documentação exigida pela autoridade competente, inclusive laudo técnico do Corpo de Bombeiros, quando cabível.

§ 2º A licença poderá ser negada ou revogada a qualquer tempo, quando constatado risco à segurança pública, à saúde ou à moralidade.

Art. 83. É proibida a colocação de materiais, entulhos, móveis, equipamentos, andaimas, veículos ou quaisquer objetos em vias e logradouros públicos que obstruam, dificultem ou comprometam o trânsito de pedestres e veículos.

Parágrafo único. O infrator será intimado a promover a imediata retirada do material, sob pena de remoção pela Prefeitura, com cobrança dos custos acrescidos de **20% (vinte por cento)**.

CAPÍTULO III - DA MORALIDADE E DOS COSTUMES

Art. 84. É proibida, em todo o território do Município, a prática de atos contrários à moralidade pública, aos bons costumes e ao decoro, especialmente em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O infrator ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela autoridade policial.

Art. 85. É vedada a exibição ou divulgação, em locais públicos ou de acesso ao público, de imagens, textos, cartazes ou gravações que contenham conteúdo obsceno, discriminatório ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

Art. 86. É proibido o exercício de atividade comercial, recreativa ou de entretenimento que ofenda a moral e o pudor públicos.

Parágrafo único. A licença concedida para tais atividades poderá ser cassada de imediato, sem direito a indenização.

CAPÍTULO IV - DA TRANQUILIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 87. É dever de todos respeitar a tranquilidade e o sossego público, abstendo-se da produção de ruídos ou sons que perturbem a coletividade, especialmente em áreas residenciais e nos horários destinados ao repouso.

Parágrafo único. Considera-se infração toda emissão de som ou ruído que exceda os limites permitidos pela legislação vigente ou que, ainda que dentro dos limites técnicos fixados, cause incômodo à vizinhança.

Art. 88. São proibidas, especialmente no período compreendido entre **22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas)**, as seguintes práticas:

I - o uso abusivo de aparelhos sonoros, instrumentos musicais, caixas de som ou equipamentos similares, em locais públicos ou particulares;

II - a realização de festas, reuniões, shows, cultos, eventos ou comemorações que produzam ruído excessivo;

III - o uso de buzinas, alarmes, sirenes, foguetes, rojões, bombas ou quaisquer Artefatos que perturbem o sossego público;

IV - o funcionamento de estabelecimentos que emitam ruídos acima dos limites legais;

V - o uso de alto-falantes em veículos automotores sem autorização da Prefeitura.

§ 1º A autoridade municipal poderá autorizar, excepcionalmente, o uso de aparelhos sonoros ou a realização de eventos noturnos, mediante prévio licenciamento e observância das condições fixadas no respectivo alvará.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, se constatada perturbação à ordem, à moralidade ou ao sossego público.

Art. 89. É proibido o uso de alto-falantes, megafones ou equipamentos similares para fins de propaganda, publicidade ou pregação em vias e logradouros públicos, sem licença prévia da Prefeitura.

§ 1º A licença estabelecerá o local, o horário e as condições de funcionamento do equipamento.

§ 2º A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, suspender ou revogar a autorização se o uso do equipamento causar perturbação à tranquilidade pública.

§ 3º A utilização não autorizada de aparelhos sonoros ensejará a apreensão imediata do equipamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 90. O funcionamento de templos religiosos, casas de espetáculo, clubes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres dependerá de licença especial quando houver utilização de equipamentos sonoros ou realização de eventos musicais.

§ 1º A licença ficará condicionada à comprovação de isolamento acústico eficaz e ao atendimento das normas técnicas de controle de ruído.

§ 2º O descumprimento das condições estabelecidas na licença implicará sua cassação imediata e a interdição do estabelecimento.

Art. 91. O uso de fogos de Artifício e de Artefatos pirotécnicos em áreas urbanas somente será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as normas de segurança e os limites de ruído fixados pelos órgãos competentes.

§ 1º É proibida a queima de fogos de Artifício com estampido em áreas urbanas ou de grande densidade populacional.

§ 2º A autorização poderá ser concedida exclusivamente para eventos oficiais ou festivos previamente comunicados, em locais abertos e em horários que não comprometam o sossego público.

§ 3º O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator à multa, à apreensão do material e às demais penalidades cabíveis.

Art. 92. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo compete à Prefeitura, que poderá solicitar o apoio da Polícia Militar e dos órgãos ambientais, sempre que necessário.

Parágrafo único. O infrator será intimado a cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de apreensão do equipamento, interdição do local e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 93. Nenhuma edificação poderá oferecer risco à segurança de pessoas, bens ou ao patrimônio público, devendo ser mantida em adequadas condições de estabilidade, solidez e conservação.

§ 1º O proprietário ou responsável pela edificação deverá realizar, periodicamente, inspeções e manutenções preventivas, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Constatado risco iminente de desabamento, incêndio, queda de revestimentos ou qualquer outro perigo à coletividade, a Prefeitura notificará o responsável para promover, de imediato, as obras necessárias.

§ 3º Em caso de urgência ou risco iminente, a Prefeitura poderá interditar a edificação, determinar a evacuação do imóvel e adotar as medidas de segurança indispensáveis à proteção da coletividade.

Art. 94. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição deverá observar as normas de segurança e os regulamentos municipais de obras, posturas e meio ambiente.

Parágrafo único. É vedada a execução de obras que comprometam a segurança de edificações vizinhas, das vias públicas, das redes de infraestrutura urbana ou da população.

Art. 95. As marquises, sacadas, toldos, varandas, coberturas, fachadas e quaisquer elementos salientes das edificações deverão ser projetados, instalados e mantidos em condições seguras, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 1º O proprietário responde pela conservação e segurança desses elementos, assumindo responsabilidade civil e administrativa pelos danos que vierem a causar.

§ 2º A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de vistoria técnica, manutenção ou reforma, quando constatado risco potencial à segurança pública.

§ 3º O descumprimento das determinações implicará interdição do imóvel e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 96. Tapumes, andaimes, rampas, guias e demais equipamentos utilizados em obras ou reformas deverão ser instalados e mantidos de forma a garantir a segurança de pedestres, trabalhadores e veículos, bem como a integridade das redes de serviços públicos.

§ 1º É obrigatória a sinalização visível e adequada em toda obra que utilize parte de via ou logradouro público.

§ 2º É vedado o armazenamento de materiais ou ferramentas em passeios ou áreas de circulação, salvo mediante autorização expressa e temporária da Prefeitura.

§ 3º A inobservância do disposto neste Artigo sujeitará o responsável à cassação da licença da obra e à aplicação de multa.

Art. 97. As construções situadas junto a vias públicas deverão manter muros, cercas e gradis em bom estado de conservação, de modo a não oferecer risco à segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá notificar o proprietário para que execute, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as obras de reparo ou substituição necessárias, sob pena de execução direta pela Administração, com cobrança dos custos acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 98. As áreas públicas destinadas à circulação de pedestres, tais como passeios, praças e calçadas, deverão permanecer livres de obstáculos, em bom estado de conservação e devidamente pavimentadas, garantindo acessibilidade e segurança aos usuários.

§ 1º É proibido ocupar, bloquear ou dificultar a passagem em calçadas e logradouros públicos, salvo mediante autorização especial da Prefeitura.

§ 2º As obras que exigirem interdição temporária de passeio público deverão assegurar passagem segura e devidamente sinalizada para os pedestres.

§ 3º A Prefeitura poderá remover, independentemente de prévia notificação, obstáculos colocados irregularmente em passeios e vias públicas, cobrando do infrator o custo da remoção, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 99. As praças, jardins, parques, pontes, escadarias, monumentos e demais bens públicos deverão ser preservados e mantidos em bom estado de conservação, sendo proibido danificá-los, pichá-los ou utilizá-los de forma inadequada.

§ 1º O infrator ficará obrigado à reparação integral do dano, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º A fiscalização compete à Prefeitura, que poderá solicitar apoio das forças de segurança pública, quando necessário.

CAPÍTULO VI - DOS ESPETÁCULOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 100. A realização de espetáculos, diversões públicas e eventos em geral depende de

prévia licença da Prefeitura, que verificará as condições de segurança, higiene, acessibilidade e ordem pública.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos e laudos exigidos, inclusive:

- I - parecer do Corpo de Bombeiros quanto à segurança das instalações e saídas de emergência;
- II - autorização dos órgãos de segurança pública, quando exigida;
- III - comprovação de atendimento às normas de acessibilidade e higiene;
- IV - plano de controle de ruído e de tráfego, quando o evento puder causar impacto à vizinhança.

§ 2º A Prefeitura poderá negar ou revogar a licença sempre que verificar risco à segurança, à moralidade, à saúde ou ao sossego público.

Art. 101. Nenhum espetáculo ou diversão pública poderá ser realizado em local que não ofereça condições adequadas de segurança, higiene, salubridade e conforto.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a interdição do local.

Art. 102. Os organizadores e responsáveis por espetáculos e eventos públicos respondem solidariamente pelos danos pessoais ou materiais causados ao público, aos participantes ou a terceiros.

Art. 103. Os ingressos para espetáculos ou eventos públicos deverão conter, de forma clara e legível:

- I - nome e endereço do organizador;
- II - local, data e horário do evento;
- III - lotação máxima autorizada;
- IV - preço do ingresso e identificação do setor correspondente, quando houver.

Parágrafo único. É vedada a emissão ou comercialização de ingressos em número superior à capacidade do local autorizado.

Art. 104. Os recintos destinados a espetáculos e diversões públicas deverão possuir:

- I - instalações sanitárias em número suficiente e em condições adequadas de uso;
- II - assentos numerados, quando exigido;
- III - iluminação adequada e saídas de emergência devidamente sinalizadas;
- IV - equipamentos de prevenção e combate a incêndio;
- V - isolamento acústico, quando localizados em área residencial.

§ 1º As instalações deverão ser previamente vistoriadas pela Prefeitura e pelos órgãos competentes.

§ 2º O descumprimento das exigências implicará interdição imediata do local e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 105. É proibida a realização de espetáculos, shows, feiras, exposições ou eventos similares em vias e logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

§ 1º A autorização especificará:

- I - o local e o horário do evento;
- II - o tipo de atividade a ser realizada;
- III - as medidas de segurança e limpeza a serem adotadas;
- IV - o prazo de duração da autorização.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir garantia financeira ou caução destinada à reparação de eventuais danos ao patrimônio público.

Art. 106. É vedada a realização de espetáculos ou diversões públicas que:

- I - atentem contra a moral ou os bons costumes;
- II - exponham pessoas a situações degradantes ou de risco;
- III - promovam maus-tratos a animais;
- IV - causem perturbação à tranquilidade pública;
- V - incentivem o uso de drogas, a violência ou qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste Artigo acarretará a cassação imediata da licença, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 107. Circenses, parques de diversões e atividades itinerantes deverão apresentar, para obtenção da licença:

- I - planta de localização e descrição das instalações;
- II - laudo técnico do Corpo de Bombeiros;
- III - atestado de segurança elétrica e estrutural;
- IV - comprovante de vistoria dos brinquedos e equipamentos;
- V - plano de manutenção preventiva.

§ 1º A Prefeitura poderá exigir vistoria técnica sempre que julgar necessário, especialmente após transporte ou reinstalação dos equipamentos.

§ 2º O descumprimento das normas de segurança sujeitará o responsável à interdição imediata da atividade e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 108. A fiscalização dos espetáculos e diversões públicas compete à Prefeitura, com o apoio dos órgãos de segurança e da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A autoridade municipal poderá determinar o encerramento imediato do evento que descumprir as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VII - DOS CEMITÉRIOS E SEPULTAMENTOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 109. Os cemitérios públicos municipais são bens públicos de uso especial, destinados exclusivamente ao sepultamento de corpos humanos, cabendo à Prefeitura sua administração, conservação, ampliação e fiscalização.

Parágrafo único. A instalação e o funcionamento de cemitérios particulares dependerão de autorização legislativa e de licença da Prefeitura, observadas as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 110. Nenhum cemitério poderá funcionar sem prévia licença da autoridade sanitária competente e sem a aprovação, pela Prefeitura, dos projetos de localização, implantação e construção.

Art. 111. A inumação de cadáveres somente poderá ser realizada em cemitérios legalmente constituídos, observadas as disposições deste Código e da legislação sanitária aplicável.

Art. 112. É vedado o sepultamento de corpos humanos fora dos limites dos cemitérios, salvo em casos excepcionais, mediante autorização expressa e devidamente fundamentada da autoridade competente.

Seção II - Da Administração dos Cemitérios

Art. 113. Compete à Prefeitura, por meio do órgão responsável:

- I** - administrar, conservar e fiscalizar os cemitérios públicos;
- II** - manter atualizados os registros de sepultamentos, exumações, jazigos e sepulturas;
- III** - conservar vias internas, muros, cercas, portões e edificações;
- IV** - autorizar construções, reformas, ampliações, remoções e demolições de sepulturas, jazigos e monumentos;
- V** - zelar pela limpeza, segurança, ordem e respeito nos recintos cemiteriais;
- VI** - expedir regulamento complementar para a execução deste Capítulo.

Art. 114. É proibida, nos cemitérios, a prática de atos que atentem contra o respeito, o decoro e a ordem, especialmente:

- I** - causar desordem ou produzir ruído excessivo;
- II** - ingressar com bebidas alcoólicas, animais ou objetos inadequados;
- III** - realizar comércio, propaganda ou eventos de qualquer natureza sem autorização;
- IV** - danificar sepulturas, jazigos, monumentos, árvores, plantas ou instalações.

Parágrafo único. O infrator ficará sujeito à retirada imediata do local, à aplicação de multa e às demais penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal.

Seção III - Dos Sepultamentos e Exumações

Art. 115. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação da certidão de óbito expedida pela autoridade competente e sem o prévio registro junto à administração do cemitério.

§ 1º O responsável pelo sepultamento deverá informar os dados essenciais do falecido, conforme exigência da autoridade sanitária.

§ 2º O sepultamento será realizado em sepultura ou jazigo previamente designado, de acordo com o cadastro do cemitério.

Art. 116. A exumação de cadáver somente será permitida:

- I** - por determinação judicial;
- II** - a requerimento dos familiares, após o decurso do prazo mínimo fixado pela autoridade sanitária;
- III** - para remoção do corpo a outro cemitério, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º A exumação será realizada sob fiscalização da autoridade sanitária e acompanhamento da administração do cemitério.

§ 2º Os restos mortais exumados serão acondicionados em ossário, urnas apropriadas ou local indicado pela Prefeitura.

Art. 117. As sepulturas, jazigos ou capelas poderão ser concedidos pelo Município a título precário e por prazo determinado, conforme regulamento próprio.

§ 1º A concessão não confere direito de propriedade, sendo vedada a transferência, cessão

ou comercialização, salvo autorização expressa da Prefeitura.

§ 2º O descumprimento das condições da concessão implicará sua revogação, sem direito a indenização.

Art. 118. As obras de construção, reforma ou ornamentação de sepulturas e jazigos deverão observar as normas técnicas e estéticas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. A execução das obras dependerá de autorização prévia da administração do cemitério.

Art. 119. É proibido depositar resíduos, entulhos ou materiais fora dos locais designados, bem como utilizar áreas destinadas a sepultamento para fins diversos.

Art. 120. O horário de funcionamento dos cemitérios públicos será fixado pela Prefeitura, podendo ser alterado conforme o interesse público e as circunstâncias locais.

Art. 121. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII - DOS ANIMAIS E DA FAUNA URBANA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 122. Compete à Prefeitura zelar pela proteção, controle populacional, bem-estar e manejo adequado dos animais domésticos, silvestres e sinantrópicos existentes no território municipal, observada a legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 123. É proibida, em todo o território do Município, a prática de atos de crueldade, maus-tratos ou qualquer forma de violência contra animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, entre outros:

- I** - manter o animal em local insalubre ou inadequado;
- II** - privá-lo de alimentação, água ou cuidados essenciais;
- III** - abandoná-lo em vias ou logradouros públicos;
- IV** - submetê-lo a esforços incompatíveis com sua condição;
- V** - transportá-lo em condições inadequadas;
- VI** - provocar dor, sofrimento ou ferimentos;
- VII** - promover práticas, eventos ou espetáculos que impliquem sofrimento ou risco.

Seção II - Da Criação e Manutenção de Animais

Art. 124. A criação, manutenção, comércio ou exposição de animais em áreas urbanas dependerão de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º A licença observará o zoneamento urbano e as normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

§ 2º A licença poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante motivação, quando constatadas irregularidades ou risco à saúde pública.

Art. 125. É proibida, em áreas urbanas, a criação de animais que comprometam a higiene, a segurança, o sossego ou a saúde da população, especialmente:

- I** - suínos, bovinos, equinos, caprinos e ovinos;
- II** - aves em quantidade caracterizadora de criação comercial;
- III** - espécies que, por ruído, odor ou resíduos, causem incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a criação doméstica de pequenos animais, mediante vistoria e observância das condições sanitárias.

Art. 126. O proprietário ou detentor do animal é responsável pelos danos que este causar a terceiros, a bens ou ao patrimônio público.

Art. 127. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos.

§ 1º O animal poderá ser recolhido pelo serviço municipal competente.

§ 2º Não sendo reclamado no prazo fixado, poderá ser destinado à adoção ou outro destino legalmente permitido.

Seção III - Do Controle Populacional e Sanitário

Art. 128. A Prefeitura manterá programa permanente de controle populacional de animais domésticos, por meio de esterilização, vacinação e incentivo à adoção responsável.

Art. 129. A Prefeitura promoverá campanhas educativas sobre posse responsável de animais e prevenção de zoonoses.

Art. 130. Os proprietários de animais domésticos deverão assegurar que estes:

- I** - estejam devidamente vacinados;

- II - circulem em vias públicas sob controle de seu condutor;
- III - não causem danos, sujeira ou incômodo;
- IV - não sejam utilizados em práticas que impliquem sofrimento.

Art. 131. É proibida a criação, guarda, transporte ou comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os animais apreendidos serão encaminhados à autoridade ambiental.

Seção IV - Da Fiscalização e Penalidades

Art. 132. A fiscalização do cumprimento deste Capítulo compete à Prefeitura, com apoio dos órgãos de vigilância sanitária e ambiental.

Parágrafo único. As infrações sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei e na legislação pertinente.

TÍTULO III - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 133. A instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou congêneres dependem de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A licença será concedida após verificação das condições de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e compatibilidade com o zoneamento urbano.

Art. 134. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem alvará de localização e funcionamento.

§ 1º O pedido de alvará será instruído com os documentos exigidos pela regulamentação municipal.

§ 2º O pedido poderá ser indeferido se a atividade contrariar a legislação aplicável.

Art. 135. O alvará de localização e funcionamento é pessoal, intransferível e vinculado ao endereço e à atividade licenciada.

§ 1º Qualquer alteração exigirá nova licença.

§ 2º Modificações estruturais dependerão de autorização prévia da Prefeitura.

CAPÍTULO VII - DOS CEMITÉRIOS E SEPULTAMENTOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 136. Os cemitérios públicos municipais são bens de uso especial, destinados exclusivamente ao sepultamento de corpos humanos, cabendo à Prefeitura a sua administração, conservação, ampliação e fiscalização.

Parágrafo único. A instalação e o funcionamento de cemitérios particulares dependerão de autorização legislativa e de licença da Prefeitura, observadas as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 137. Nenhum cemitério poderá funcionar sem prévia licença da autoridade sanitária competente e sem a aprovação, pela Prefeitura, dos respectivos projetos de localização e construção.

Art. 138. A inumação de cadáveres somente poderá ser realizada em cemitérios legalmente constituídos, observadas as disposições deste Código e as normas sanitárias específicas.

Art. 139. É vedado o sepultamento de corpos humanos fora dos limites dos cemitérios, salvo em casos excepcionais e mediante autorização expressa e fundamentada da autoridade competente.

Seção II - Da Administração dos Cemitérios

Art. 140. Compete à Prefeitura, por meio do órgão responsável:

- I - administrar e fiscalizar os cemitérios públicos;
- II - manter atualizados os registros de sepultamentos, exumações, jazigos e sepulturas;
- III - conservar as vias internas, muros, cercas, portões e edificações;
- IV - autorizar construções, reformas, ampliações e remoções de sepulturas, jazigos e monumentos;
- V - zelar pela limpeza, segurança e ordem dos recintos cemiteriais;
- VI - expedir regulamento complementar para a execução deste Capítulo.

Art. 141. É proibida, nos cemitérios, a prática de atos que atentem contra o respeito e o decoro, tais como:

- I - causar desordem ou ruído excessivo;
- II - ingressar com bebidas alcoólicas, animais ou objetos inadequados;
- III - realizar comércio, propaganda ou eventos de qualquer natureza;

IV - danificar sepulturas, jazigos, monumentos, árvores, plantas ou instalações.

Parágrafo único. O infrator ficará sujeito à retirada imediata do local, à aplicação de multa e às demais penalidades cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Seção III - Dos Sepultamentos e Exumações

Art. 142. Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem a apresentação da certidão de óbito expedida pela autoridade competente e o prévio registro no cemitério.

§ 1º O responsável pelo sepultamento deverá fornecer os dados necessários à identificação do falecido e ao registro administrativo.

§ 2º O sepultamento será realizado em sepultura ou jazigo previamente designado, conforme cadastro do cemitério.

Art. 143. A exumação de cadáver somente será permitida:

I - por determinação judicial;

II - a requerimento dos familiares, após decorrido o prazo mínimo fixado pela autoridade sanitária;

III - para remoção do corpo a outro cemitério, mediante autorização.

§ 1º A exumação será realizada sob fiscalização da autoridade sanitária e acompanhamento da administração do cemitério.

§ 2º Os restos mortais exumados terão destinação adequada, conforme regulamento municipal.

Art. 144. As sepulturas, jazigos ou capelas poderão ser concedidos pelo Município, a título precário e por prazo determinado, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º As concessões não conferem direito de propriedade, sendo vedadas a cessão, a transferência ou a comercialização, salvo autorização expressa da Prefeitura.

§ 2º O descumprimento das condições da concessão implicará sua revogação, sem direito a indenização.

Art. 145. As obras de construção, reforma ou ornamentação de sepulturas e jazigos dependerão de autorização prévia e deverão observar as normas técnicas e estéticas fixadas pela Prefeitura.

Art. 146. É proibido depositar resíduos, entulhos ou materiais fora dos locais designados, bem como utilizar áreas destinadas a sepultamento para fins diversos.

Art. 147. O horário de funcionamento dos cemitérios públicos será fixado pela Prefeitura, observado o interesse público.

Art. 148. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII - DOS ANIMAIS E DA FAUNA URBANA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 149. Compete à Prefeitura promover a proteção, o controle, o bem-estar e o manejo adequado dos animais existentes no território municipal, observada a legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 150. É proibida a prática de atos de crueldade, maus-tratos ou qualquer forma de violência contra animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, entre outros, os atos elencados na legislação federal e estadual aplicável.

Seção II - Da Criação e Manutenção de Animais

Art. 151. A criação, manutenção, comércio e exposição de animais em áreas urbanas dependerão de licença da Prefeitura, observadas as normas ambientais, sanitárias e urbanísticas.

§ 1º A licença poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão motivada, quando constatadas irregularidades.

Art. 152. É proibida, em áreas urbanas, a criação de animais que comprometam a higiene, a segurança, o sossego ou a saúde pública, conforme regulamento.

Art. 153. O proprietário ou detentor do animal responde pelos danos por ele causados, nos termos da legislação civil e administrativa.

Art. 154. É vedada a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos.

§ 1º O animal poderá ser recolhido pelo serviço municipal competente.

§ 2º Não sendo reclamado no prazo regulamentar, o animal poderá receber destinação legalmente admitida.

Seção III - Do Controle Populacional e Sanitário

Art. 155. A Prefeitura manterá programa permanente de controle populacional de animais domésticos.

Art. 156. A Prefeitura promoverá campanhas educativas sobre posse responsável e prevenção de zoonoses.

Art. 157. Os proprietários de animais domésticos deverão cumprir as obrigações sanitárias e de controle estabelecidas em regulamento.

Art. 158. É proibida a criação, guarda, transporte ou comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão ambiental competente.

Seção IV - Da Fiscalização e Penalidades

Art. 159. A fiscalização do cumprimento deste Capítulo caberá à Prefeitura, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

TÍTULO III - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços dependem de prévia licença da Prefeitura.

Art. 161. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem alvará de localização e funcionamento.

Art. 162. O alvará é pessoal, intransferível e vinculado ao endereço e à atividade autorizada.

Art. 163. A licença poderá ser cassada ou o estabelecimento interditado nas hipóteses previstas em regulamento.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Constitui infração toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código.

Art. 165. As infrações sujeitam o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 166. A aplicação das penalidades não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 167. Na aplicação das penalidades serão observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 168. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração no prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 169. Constatada a infração, será lavrado auto de infração, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 170. O infrator poderá apresentar defesa no prazo regulamentar.

Art. 171. As multas observarão critérios definidos em regulamento.

Art. 172. Quando sanável a irregularidade, poderá ser concedido prazo para regularização.

Art. 173. A interdição ocorrerá nos casos de risco à saúde, à segurança ou à ordem pública.

Art. 174. A apreensão de bens observará o procedimento previsto em regulamento.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Compete à Prefeitura a fiscalização do cumprimento deste Código.

Art. 176. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 177. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 178. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 15 de abril de 2026

*Reinaldo Manoel de Oliveira
Prefeito Municipal*